

Enunciado nº 89 (alterado)

É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior.

Alterado na 209ª Sessão de Coordenação, de 05/09/2022.

Precedente STJ: CC 175.525/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/20201.

Precedentes 2ª CCR: Processo: 1.00.000.024650/2019-11, 758ª Sessão de Revisão - 16.12.2019, unânime.

Processo: DPF/DF-0525/2019-INQ, 747ª Sessão de Revisão - 12.08.2019, unânime.

Processo: 1.34.001.007501/2020-25, 788ª Sessão de Revisão - 09.11.2020, unânime.

Enunciado nº 89 (inicial)

É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada pela rede mundial de computadores.

Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020.

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.00.000.024650/2019-11, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.

Processo: DPF/DF-0525/2019-INQ, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Processo: JF-AMR-0000415-59.2018.4.03.6134-PIMP, Sessão de Revisão nº 735, de 25/02/2019, unânime.

Processo: JF-SJC-0000461-49.2015.4.03.6103-REPCR, Sessão de Revisão nº 728, de 12/11/2018, unânime